



21/10/2025

Número: **0600081-81.2025.6.06.0054**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**

Última distribuição : **20/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA [UNIÃO BRASIL/MDB] (REPRESENTANTE)	
	ALBERTO ARAGAO BARRETO DIAS (ADVOGADO) BRENO LOPES PAIVA (ADVOGADO)
INSTITUTO OPINIAO DE GESTAO E PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	
OPINIAOCE COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125167981	21/10/2025 14:21	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-81.2025.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REPRESENTANTE: UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA [UNIÃO BRASIL/MDB]
Representantes do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO ARAGAO BARRETO DIAS - CE36164, BRENO LOPES PAIVA - CE37747
REPRESENTADO: INSTITUTO OPINIAO DE GESTAO E PESQUISAS LTDA, OPINIAOCE COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de **representação para impugnação de pesquisa eleitoral com pedido de liminar**, ajuizada pela **Coligação “União para libertar Santa Quitéria”**, em face do **Instituto Opinião de Gestão e Pesquisas LTDA e da empresa Opiniaoce Comunicação LTDA**, por alegado registro irregular, com arrimo no art. 33, da Lei 9.504/97.

Narra a **inicial**, preliminarmente, que as empresas demandadas, contratante e contratada para realizar a pesquisa impugnada, apresentam identidade de sócios e administrador, bem como de contato – telefone e e-mail –, a evidenciar que se tratam de uma única empresa que utiliza dois números de CNPJ, com o intento de burlar a norma que determina a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE – do exercício do ano anterior, quando a pesquisa for realizada com recursos próprios, na forma do art. 2º, § 11, c, da Resolução 23.600/2019.

No **mérito**, afirma que a pesquisa eleitoral nº CE-01676/2024 registrada pela primeira representada padece dos seguintes vícios que a impedem de ser divulgada:

(a) ausência de registro do instituto representado e do estatístico responsável no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região – CONRE5 –;

(b) omissão na juntada de cópia da nota fiscal emitida pela empresa contratada e da indicação da origem dos recursos que custearam a pesquisa;

(c) irregularidade na distribuição de entrevistas, tendo em vista que apenas 18 (3,5%), do total de 400 entrevistas, serão realizadas no distrito de Lisieux, onde estão concentrados 2.560 eleitores (7,72% do total); e no bairro Piracicaba que possui 3.336 eleitores (10,06% do total), serão realizadas somente 31 entrevistas (7,75%).

Acrescentou que a distribuição indevida não respeitou a proporcionalidade do número de eleitores em cada área geográfica, e visa favorecer, indevidamente, o candidato ao realizar um grande número de entrevistas em área onde tem maior apoio;

(d) fragilidade do sistema de controle interno da empresa realizadora da pesquisa que apresenta apenas o sistema de verificação;



(e) base de dados censitária desatualizada;

(f) impossibilidade de realizar 400 entrevistas em apenas 2 dias – 16 e 17 de outubro -, de modo que as entrevistas não serão realizadas, ou se forem, não o serão de forma apropriada;

(g) valor irrisório atribuído à pesquisa – R\$ 13.000,00 -, para 400 entrevistas, de modo que cada entrevista terá o custo de R\$ 32,50, valor bem inferior à média dos valores cobrados no ano de 2024 por pesquisas realizada no estado do Ceará;

(h) não utilização de disco com o nome dos possíveis e notórios pré-candidatos recomendada pelos conselhos regionais de estatísticas.

Requeru, ao final, a **concessão de medida liminar inaudita altera pars**, para determinar “a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada registrada sob o n. CE-01676/2024 até o julgamento desta demanda, prevendo, para o caso de descumprimento, a aplicação das penalidades previstas na Resolução TSE n. 23.600/2019, entre as quais a aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), além da configuração dos crimes tipificados na Lei n. 9.504/97, aqui em seu maior grau.”

É o relato.

Passo a deliberar sobre a medida liminar vindicada.

Para a concessão da medida liminar *inaudita altera parts*, faz-se necessário, em conformidade com o art. 300 do CPC, o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris*, que retrata a aparência do bom direito, e o *periculum in mora*, que representa o perigo que a demora da decisão pode gerar.

No âmbito da legislação eleitoral acerca das pesquisas eleitorais, dispõe o art. 16, § 1º, da Resolução do TSE 23.600/2019 que:

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024).

O **registro e a divulgação de pesquisa eleitoral no ano do pleito** está regulamentada no art. 2º, da Resolução do TSE 23.600/2019, que elenca as informações e documentos obrigatórios a serem inseridos no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), nos termos seguintes:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. [Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;



III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)



c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Conforme relatado, o autor aduz que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº CE-01676/2024 pela primeira representada padece de vícios que impedem a sua regular divulgação.

Para comprovar o alegado, juntou o espelho da consulta da pesquisa impugnada extraída do sistema PesqEle (id 125166228); o questionário aplicado (id 125166229); o detalhamento dos bairros e das amostras a serem colhidas em cada um deles (id 125166230); documento onde consta a assinatura do estatístico (id 125166235); os cartões CNPJ das duas empresas representadas (id 125166236 ao id 125166239); o espelho da consulta da pesquisa nº 06332/2024 extraída do sistema PesqEle (id 125166241); a relação de profissionais e de empresas registrados pelo CONRE5 (id 125166242 e id 125166243); e a relação dos locais de votação com o quantitativo de eleitores em cada um deles (id 125166244).

Em consulta ao espelho do registro da pesquisa eleitoral nº CE-01676 no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, verifiquei que o requerimento foi formulado em 15 de outubro de 2025 pela empresa Instituto Opinião de Gestão e Pesquisas LTDA inscrita no CNPJ sob o número 53.4000.956/0001-47, e que consta a informação de que a pesquisa seria realizada nos dias 16 e 17 de outubro de 2025, mediante consulta à 400 entrevistados.

Foi indicado como estatístico responsável o Sr. Raimundo Nonato Castro da Silva, registrado no CONRE sob o número 7919, e descrito o valor pago pela pesquisa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Consta, no registro, a metodologia a ser aplicada na pesquisa nos seguintes termos:

“Pesquisa com metodologia quantitativa, com a realização de entrevistas pessoais utilizando questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado do município de Santa Quitéria-CE.”

E o seguinte plano amostral, com indicação das ponderações quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como do intervalo de confiança e da margem de erro:

"A amostra será representativa dos eleitores das áreas pesquisadas e será selecionada em duas etapas. Na primeira etapa realiza-se um sorteio probabilístico das localidades onde as entrevistas serão realizadas através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), considerando a população com 16 anos ou mais residente nas localidades como base para essa seleção. Na segunda etapa, a seleção do entrevistado dentro da localidade será feita utilizando-se quotas amostrais proporcionais, em função das seguintes variáveis: | GÊNERO: Masculino 48,00%; Feminino 52,00% ; | FAIXA ETÁRIA: 16 anos: 0,40%; 17 anos: 1,30%, 18 a 20 anos: 5,10%; 21 a 24 anos: 7,26%; 25 a 34 anos: 19,93%; 35 a 44 anos: 18,86%; 45 a 59 anos: 23,55%; 60 a 69 anos: 12,13%; 70 a 79 anos: 7,29% ; superior a 79 anos: 4,18% GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto: 20,09%; Ensino Fundamental Completo: 4,34%; Ensino Fundamental incompleto: 16,14%; Ensino Médio Completo: 24,90%; Ensino Médio incompleto: 17,65%; Lê e Escreve: 7,92%; Superior Completo: 5,85%; Superior Incompleto: 3,12% | RENDA DOMICILIAR MENSAL: Sem rendimentos: 36,09%, Até ¼ de salário mínimo: 10,26%; Mais de ¼ de salário mínimo a ½ salário mínimo: 7,68%; Mais de ½ de salário mínimo a 1 salário mínimo: 30,60%; Mais de 1 salários mínimos a 2 salários mínimos: 10,69%; Mais de 2 salários mínimos a 3 salários mínimos: 1,90%; Mais de 3 salários mínimos a 5 salários mínimos: 1,81%; Mais de 5 salários mínimos a 10 salários mínimos: 0,64%; Mais de 10 salários mínimos a 15 salários mínimos: 0,25%; Mais



de 15 salários mínimos a 20 salários mínimos: 0,02%; Mais de 20 salários mínimos a 30 salários mínimos: 0,01%; Mais de 30 salários mínimos: 0,04% ESTADO CIVIL: Casado: 25,00%;Divorciado: 2,00%;Separado Judicialmente: 0,00%; Solteiro: 71,00%; Viúvo: 2,00% . Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis gênero e faixa etária, com base nos percentuais acima apresentados, caso ocorram diferenças superiores a 5,0 (cinco vírgula cinco) pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta realizada, para as variáveis escolaridade e renda domiciliar mensal, o fator de ponderação é igual a 1 (resultados obtidos no campo). O nível de confiança estimado é de 95% (noventa e cinco por cento) para uma margem de erro estimada, considerando uma técnica de amostragem aleatória simples, de aproximadamente 5,0 (cinco virgula zero) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados obtidos. Fonte de Dados: TSE - Setembro 2025 e IBGE Censo 2010. " Obs1: As variáveis: GÊNERO, FAIXA ETÁRIA, GRAU DE INSTRUÇÃO e ESTADO CIVIL são baseadas nas estatísticas eleitorais oficiais de setembro/2025. Link:https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/perfil-do-eleitorado-mensal?p0_municipio=SANTA%20QUIT%C3%89RIA&p0_uf=CE&session=104596149997175 Obs2: Para a variável renda mensal foi utilizado o censo de 2010 pois os dados para o município de Santa Quitéria ainda não foram disponibilizados. Link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/santa-quiteria/pesquisa/23/22787?detalhes=tr>.

Quanto ao sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, a empresa informou que:

As entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores e supervisores devidamente qualificada pelo Instituto Inteligência de Dados, com experiência e treinamento em pesquisas de opinião pública. No decorrer do trabalho de coleta de dados, os questionários aplicados, serão auditados em no mínimo 20% (vinte por cento) para verificação quanto ao cuidado na sua aplicação, bem como a adequação do entrevistado às variáveis das quotas amostrais.

Razão assiste à representante, ao afirmar que a empresa somente informou o sistema de verificação, restando ausentes, os detalhes dos sistemas de controle, conferência e fiscalização necessários a assegurar a integridade, fidedignidade e confiança da pesquisa eleitoral a ser divulgada.

A mera menção de que “no decorrer do trabalho de coleta de dados, os questionários aplicados, serão auditados em no mínimo 20% (vinte por cento) para verificação quanto ao cuidado na sua aplicação, bem como a adequação do entrevistado às variáveis das quotas amostrais” não é suficiente para atender ao comando legal prescrito no inciso V do art. 2º da resolução regulamentadora.

Ao final do registro, a requerente juntou o questionário a ser aplicado; o detalhamento dos bairros onde as entrevistas seriam realizadas com a indicação das amostras a serem colhidas em cada um deles, e um arquivo com a assinatura digital do estatístico responsável.

Não anexou, contudo, cópia da nota fiscal emitida pela empresa contratada, tampouco indicou quem pagou pela realização do trabalho e a origem dos recursos que custearam a pesquisa, com violação direta ao que determina os incisos II e VII do art. 2º da Resolução 23.600/2019.

Por fim, em relação as alegadas confusão entre empresas contratante e contratada; ausência de registro do instituto representado e do estatístico responsável no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região – CONRE5 –; irregularidade na distribuição das entrevistas por bairros do município; base de dados censitários desatualizada; impossibilidade de coleta dos dados em apenas dois dias; valor irrisório atribuído



à pesquisa, e da não utilização do “disco com o nome dos candidatos”, verifico tratarem-se de matérias que demandam exame detido com apreciação acurada de documentos e de prévio contraditório e ampla defesa, de modo que somente devem ser apreciados após a manifestação dos representados.

Em **conclusão**, neste juízo de cognição sumária, tem-se que o registro encontra-se incompleto, em desconformidade com o que determina o art. 2º, da Resolução 23.600/2019, tendo em vista a ausência de documentos e informações relativas à pesquisa que deveriam ter sido incluídas no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PesqEle – cinco dias antes da sua divulgação.

Presente, portanto, a **probabilidade do direito** alegado.

O **periculum in mora** também resta evidente, tendo em vista a possibilidade de alastramento do conhecimento da pesquisa, apta a influenciar a opinião do eleitorado, sobretudo porque a eleição municipal é encarada, por vezes, como uma verdadeira disputa, com vencedores e perdedores, havendo uma forte tendência de ser beneficiado nas urnas “o time que está ganhando” nas pesquisas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, e nos arts. 2º e 16, § 1º, da Resolução do TSE 23.600/2019, **defiro o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino:**

I – a proibição e/ou suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral nº 01676/20124, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo o valor arbitrado sofrer acréscimos a posteriori;

II – a citação dos representados para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 18, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

III - a intimação do representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da referida resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Local e data da assinatura eletrônica.

Juíza da 54ª Zona Eleitoral de Santa Quitéria-CE

